



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052105-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO SÃO PAULO, é agravado MARLUCE DOS SANTOS NERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48818

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2052105-46.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO SÃO PAULO

AGRAVADO: MARLUCE DOS SANTOS NERI

COMARCA: FORO REGIONAL DE ITAQUERA

JUIZ: DR. CARLOS EDUARDO SANTOS PONTES DE MIRANDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. Cumprimento de sentença. Penhora de crédito de restituição do Imposto de Renda. Possibilidade. Medida que visa garantir a efetividade do processo. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão copiada às fls. 1.027, complementada às fls. 1.047 (dos autos de origem) que, na ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido da agravante, que visa a penhora de valores declarados no imposto de renda da devedora.

Justificou o Juízo de origem que (...) *indefiro a penhora de restituição de Imposto de Renda, pois tal verba tem por fato gerador remuneração recebida pela parte executada, sendo impenhorável por força do art. 833, IV, do CPC* (...).

Sustenta o agravante a necessidade de reforma da r. decisão vergastada. Enfatiza que não há óbice em se penhorar valores declarados no imposto de renda do devedor. Complementa que todas

as tentativas para satisfação do seu crédito restaram infrutíferas, de modo que a constrição de valores referentes a restituição de imposto de renda da agravada não comprometerá a subsistência da devedora e de sua família. Alega que a regra da impenhorabilidade estabelecida no art. 833, IV, do CPC, deve ser relativizada. Baseia seu pleito em entendimento jurisprudencial. Busca a reforma do *decisum* e o provimento do recurso.

Recurso processado, dispensadas as informações. Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A impenhorabilidade assegurada no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, faz jus à remuneração que a lei presume necessária à manutenção do devedor e de sua família no mês ao qual se refere, deixando de ser alcançada quando não é utilizada no mês em questão. Desta forma, não se pode reconhecer como impenhorável os valores advindos da restituição do imposto de renda, uma vez que seu retorno ao patrimônio do devedor ocorre sem a correlação remuneratória que enseja a regra da impenhorabilidade.

Ademais, a restituição de imposto de renda pode advir tanto de verba salarial como também de aluguéis, aplicações

financeiras e outras não protegidas pela regra do art. 833, inciso IV, do CPC.

Nesse sentido, o regramento processual civil autoriza o Juiz a: *“determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV do CPC)”*, ou seja, o julgador deve proceder de modo a viabilizar medidas que se revelem úteis ao adimplemento do débito.

Trata-se de ação de cobrança distribuída em julho/2008, sendo julgada procedente em abril/2011 e desde então a exequente já tentou buscar a satisfação de seu crédito através do bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema *on line* do Sisbajud, Renajud e Infojud (fls. 367/368, 425/426, 569/570, 393, 571, 403/405 e 572/586 dos autos de origem), sendo que os valores localizados via Sisbajud restaram insuficientes para a satisfação do débito. Posteriormente, foi deferida a penhora no percentual de 10% dos valores líquidos auferidos pela agravada; no entanto, também não restou suficiente para a quitação do débito.

Diante desta conjuntura, possível a penhora dos valores inerentes à restituição de imposto de renda da executada, ressalvado o seu direito de demonstrar a condição alimentar do numerário.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA — PENHORA — CABIMENTO. - Penhora sobre valores decorrentes de restituição de Imposto de Renda - Natureza tributária - Impenhorabilidade — Não ocorrência — Possibilidade de constrição sobre o crédito relativo à restituição de imposto sobre a renda da devedora - A restituição de imposto sobre a renda consiste em crédito de natureza tributária e não possui natureza alimentar - Inteligência do art. 833 do Código de Processo Civil: - Considerando a natureza tributária dos valores oriundos de restituição de Imposto de Renda e a ausência de caráter alimentar, mostra-se possível a penhora sobre os referidos valores, não se enquadrando nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2305119-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025) (destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE VALOR REFERENTE À RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA — Cabimento - Verba que tem caráter indenizatório - Inaplicabilidade do artigo 833, IV do novo CPC - Possibilidade de penhora Precedentes da jurisprudência - Recurso provido, neste aspecto. (TJSP; Agravo de Instrumento 2205553-83.2018.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro da Comarca de São José dos Campos — 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2019; Data da Publicação: 26/02/2019) (destaquei)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE CRÉDITO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA — ADMISSIBILIDADE - FRUSTRAÇÃO DE PESQUISA DE BENS E TENTATIVAS DE PENHORA PRETÉRITAS - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DENOTEM A IMPENHORABILIDADE DO CRÉDITO A SER PENHORADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2154647-55.2019.8.26.0000;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): MARCO FÁBIO MORSELLO; Órgão Julgador: 11ª
Câmara de Direito Privado; Foro da Comarca de Santos – 6ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data da
Publicação: 28/08/2019). (destaquei).

Sendo assim, reformo a decisão hostilizada para permitir
constrição de valores inerentes à restituição do Imposto de Renda
vinculado ao nome da executada, nos termos acima expostos.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que
vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos
dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de
evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade,
por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo
quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados
os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator